



CEE

Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 032, de 08 de julho de 2025.

Regulamenta a Lei 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o estabelecido do no inciso V e XV do art. 25 deste Conselho e considerando o disposto na Lei 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”; o disposto na Lei Estadual nº 14.658, de 16 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação Pública e adota outras providências”; a Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais, de 1994; e o deliberado na Sessão Plenária do dia 08 de julho de 2025, pelo Parecer CEE/SC nº 236/2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer orientações por meio da Gestão Escolar e docente quanto ao atendimento de estudantes com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outros transtornos de aprendizagem no Sistema Estadual de Educação, a fim de promover a observação, encaminhamento, monitoramento e aplicação de práticas pedagógicas inclusivas, para melhor atender.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se:

I - Transtorno do Desenvolvimento da Aprendizagem: caracterizado por dificuldades significativas e persistentes na aprendizagem de habilidades acadêmicas, que podem incluir a leitura, a escrita ou a aritmética e manifesta-se inicialmente quando habilidades acadêmicas são ensinadas durante os primeiros anos escolares; assim, o transtorno do desenvolvimento da aprendizagem não é decorrente do transtorno do desenvolvimento intelectual, deficiência sensorial (visão ou audição), transtorno neurológico ou motor, indisponibilidade de educação, falta de proficiência na língua de instrução acadêmica, ou adversidade psicossocial;

II - Dislexia: transtorno do desenvolvimento da aprendizagem com prejuízo na leitura, caracterizado por dificuldades significativas e persistentes na aprendizagem de habilidades acadêmicas relacionadas à leitura, tais como precisão de leitura de palavras, fluência de leitura, e compreensão de leitura; assim, o transtorno do desenvolvimento da aprendizagem com prejuízo na leitura não decorre do transtorno do desenvolvimento intelectual, deficiência sensorial (visão ou audição), transtorno neurológico, indisponibilidade de educação, falta de proficiência na língua de instrução acadêmica ou adversidade psicossocial;

III - Transtorno de Deficit de Atenção/hiperatividade (TDAH): caracteriza-se por apresentar níveis prejudiciais de desatenção, desorganização e ou hiperatividade/impulsividade.

a) Desatenção/desorganização envolvem incapacidade em permanecer em uma tarefa, aparência de não ouvir e perda de materiais em níveis inconsistentes com a idade ou nível de desenvolvimento;

b) Hiperatividade/impulsividade implicam atividade excessiva, inquietação, incapacidade de permanecer sentado, intromissão em atividades de outros e incapacidade de aguardar – sintomas que são excessivos para a idade ou nível de desenvolvimento.

Art. 2º. Às escolas do Sistema Estadual de Educação caberá disponibilizar e assegurar aos estudantes, público alvo desta resolução, o acompanhamento específico direcionado a sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores, no âmbito da escola na qual estão matriculados.

Art. 3º. Entende-se por acompanhamento específico:

I – Aplicação de provas e demais atividades avaliativas com adaptações de conteúdo e forma;

II – Concessão de tempo adicional de, no mínimo, 25% para a realização de avaliações escritas, ou aplicação alternativa por meio oral ou em formato acessível;

III – Correção diferenciada de aspectos ortográficos e de coesão textual, sem penalização na nota final;

IV – Permissão para o uso de recursos de apoio, tais como computador, transcritor, gravador, calculadora, tabelas e fórmulas;

V – Acesso ao apoio escolar contínuo e articulado com os demais componentes curriculares;

VI – Preferencialmente, realizar matrículas de estudantes nos casos de maior comprometimento funcional e mediante parecer técnico, para turmas onde já constam com serviços especializados da educação especial;

VII - Assegurar a elaboração do Plano de Atendimento Especializado.

Parágrafo único. Para as redes que atuam com Programas de Recomposição das Aprendizagens, recomenda-se que este público seja inserido e acompanhado.

Art. 4º. Cabe às redes de ensino orientar os profissionais da educação, por meio de formação continuada, a proporcionar um ambiente de aprendizagem adequado e inclusivo para todos os estudantes, entendendo as especificidades dos diferentes públicos.

Art. 5º. No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino deverão garantir, aos professores da educação básica, amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para a identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem e para o atendimento educacional escolar dos estudantes.

Art. 6º. Articular de forma intersetorial o acompanhamento desses estudantes, juntamente com demais profissionais da Educação, Saúde e Assistência Social, assegurando desta forma, assessorias qualificadas para serem ofertadas aos docentes que atuam diretamente com os estudantes, público desta resolução, em sala de aula.

Art. 7º. As unidades escolares deverão monitorar a aprendizagem dos estudantes visando ajustar as estratégias de intervenção e a identificação deve ser feita por meio de observações pedagógicas, registro de desempenho e, se necessário, encaminhamento à equipe multiprofissional (quando disponível); assim, os pais ou responsáveis devem ser informados sobre a condição do estudante e, se necessário, realizar acompanhamento extracurricular.

Art. 8º. O diagnóstico clínico deve ser realizado por profissionais da área da saúde.

Art. 9º. Os professores deverão atuar com flexibilização necessária e compatível com as especificidades dos estudantes público desta resolução.

Art. 10. O planejamento deverá contemplar adequações de atividades, avaliações e recursos didáticos, como forma de possibilitar acesso ao currículo, respeitando o ritmo, a linguagem e o modo de aprender dos estudantes.

Art. 11. Deve-se promover uma cultura escolar inclusiva, que valorize a diversidade e favoreça o protagonismo dos estudantes com transtornos de aprendizagem, evitando práticas excludentes e estimulando o apoio entre pares, gestores e professores.

Art. 12. As Escolas da Rede Pública e Privada do Sistema de Ensino de Santa Catarina têm até 31/12/2025, para realizarem as devidas atualizações em seu Projeto Político Pedagógico (PPP), naquilo que julgarem necessário para estarem sob os auspícios da presente Resolução, sem prejuízo ao conjunto das demais regulamentações desta.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 08 de julho de 2025.

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]